REGULAMENTO (CEE) Nº 1333/93 DA COMISSÃO

de 28 de Maio de 1993

que diminui os preços de base e de compra dos pêssegos, nectarinas e limões para a campanha de 1993/1994 na sequência dos realinhamentos monetários de Setembro de 1992, Novembro de 1992, Janeiro de 1993 e Maio de 1993 e da superação do limiar de intervenção fixado para a campanha de 1992/1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 16ºB,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que determina os preços e os montantes fixados em ecus, a alterar na sequência dos realinhamentos monetários (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 784/93 (5), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3820/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas transitórias até à aplicação das disposições agromonetárias previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (6), estabeleceu uma correspondência entre as disposições do regime agromonetário aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993 e as do regime anteriormente aplicável;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3824/92 estabeleceu a lista dos preços e montantes do sector das frutas e produtos hortícolas que são afectados do coeficiente redutor de 1,012674, fixado pelo Regulamento (CEE) nº 537/93 da Comissão (7), a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994, no âmbito do regime de desmantelamento automático dos desvios monetários negativos; que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3824/92 prevê que seja precisada a redução dos preços e montantes daí resultantes para cada sector em causa e que seja fixado o valor desses preços e montantes reduzidos; que os preços de base e de compra dos pêssegos, nectarinas e limões para a campanha de 1993/1994 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1289/93 do Conselho (8);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1289/93 fixou os preços e montantes dos limões que são afectados pelo coeficiente redutor de 1,013088 a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1411/92 da Comissão (9) fixou os limiares de intervenção para a campanha de 1992/1993 em 280 400 toneladas no respeitante aos pêssegos, 62 200 toneladas no respeitante às nectarinas e 367 000 toneladas no respeitante aos limões;

Considerando que, nos termos, respectivamente, do nº 1 do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72 e do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2240/88 do Conselho, de 19 de Julho de 1988, que fixa, no que respeita aos pêssegos, limões e laranjas, as normas de aplicação do artigo 16ºB do Regulamento (CEE) nº 1035/72, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91 (11), se, durante uma campanha de comercialização, as quantidades objecto de intervenção respeitantes aos pêssegos, nectarinas e limões excederem os limiares de intervenção fixados para os produtos e a campanha em causa, os preços de base e de compra fixados relativamente a estes produtos para a campanha de comercialização seguinte são diminuídos de 1 % por cada fracção que exceda o limiar de 23 000 toneladas no que respeita aos pêssegos, 3 000 toneladas no que respeita às nectarinas e 11 200 toneladas no que respeita aos limões;

Considerando que, de acordo com as informações fornecidas pelos Estados-membros, as medidas de intervenção tomadas pela Comunidade a título da campanha de 1992/1993 incidiram em 861 699 toneladas no respeitante aos pêssegos, 348 346 toneladas no respeitante às nectarinas e 402 145 toneladas no respeitante aos limões; que, por conseguinte, foi verificada pela Comissão uma superação dos limiares de intervenção fixados para a campanha em causa de 581 299 toneladas no respeitante aos pêssegos, 286 146 toneladas no respeitante às nectarinas e 35 145 toneladas no respeitante aos limões;

Considerando que daí resulta que os preços de base e de compra dos pêssegos, nectarinas e limões para a campanha de 1993/1994, fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1289/93, devem ser diminuídos de 20 % no respeitante aos pêssegos e nectarinas e 3 % no respeitante aos limões; que esta redução acrescenta-se à resultante dos realinhamentos monetários de Setembro de 1992, Novembro de 1992 e Janeiro de 1993 para os pêssegos e as nectarinas e de Setembro de 1992, Novembro de 1992, Janeiro de 1993 e Maio de 1993 para os limões;

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.
(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(4) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.
(5) JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 54.
(6) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 22.
(7) JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 18.
(8) Ver página 3 do presente Jornal Oficial.
(9) JO nº L 146 de 28. 5. 1992, p. 67.
(10) JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 9.
(11) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 8.

Considerando que o Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços de base e de compra dos pêssegos, nectarinas e limões para a campanha de 1993/1994, fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1289/93, são diminuídos de 21 % no respeitante aos pêssegos e nectarinas e 4,25 % no respeitante aos limões, sendo fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

PREÇOS DE BASE E DE COMPRA

Campanha de 1993/1994

PÊSSEGOS

Para o período compreendido entre 1 de Junho de 1993 e 30 de Setembro de 1993

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Junho	36,17	20,06
Julho a Setembro	33,78	18,93

Estes preços referem-se aos pêssegos das variedades *Amsden, Cardinal, Charles Ingouf, Dixired, Jeronimo, J.H. Hale, Merril Gemfree, Michelini, Red Haven, San Lorenzo, Springcrest* e *Springtime*, categoria de qualidade I, calibre 61 a 67 milímetros, apresentados em embalagem.

NECTARINAS (INCLUINDO OS PÊSSEGOS CARECAS)

Para o período compreendido entre 1 de Junho de 1993 e 31 de Agosto de 1993

(Em ECU/100 de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Junho	47,28	22,69
Julho e Agosto	42,90	20,59

Estes preços referem-se às nectarinas das variedades *Armking, Crimsongold, Early Sun Grand, Fantasia, Independence, May Grand, Nectared, Snow Queen* e *Stark Red Gold*, categoria de qualidade I, calibre 61 a 67 milímetros, apresentadas em embalagem.

LIMÕES

Para o período compreendido entre 1 de Junho de 1993 e 31 de Maio de 1994

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Junho	40,85	23,99
Julho	41,86	24,62
Agosto	41,43	24,49
Setembro	37,05	23,09
Outubro	34,88	22,67
Novembro	33,87	19,79
Dezembro	33,24	19,54
Janeiro	34,25	20,05
Fevereiro	32,99	19,42
Março	34,38	20,05
Abril	36,03	21,06
Maio	36,91	21,57

Estes preços referem-se aos limões da categoria de qualidade I, calibre 53 a 62 milímetros, apresentados em embalagem.